



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 1373/2022
Projeto de Lei Executivo nº 070/2022
Mensagem nº 100/2022

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei, proposto pelo Ilustre Prefeito Municipal de Cariacica, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Junior, que *“dispõe sobre a alteração da Lei nº 4.464, de 19 de abril de 2007”*.

Em sua mensagem, o Executivo municipal expõe que o presente projeto de lei tem por objetivo a alteração dos §§ 1º e 3º do art. 14 da Lei municipal nº 4.464/2007, que *“dispõe sobre a composição do Conselho Municipal de Saúde dá outras providências”*, especificamente para adequação de texto, modificando que as resoluções do Conselho sejam publicadas no Diário Oficial do Município e não no Diário Oficial do Estado - DOE.

Analisando a proposição e a legislação a ser alterada, verifica-se que além das modificações apontadas acima, também modifica que as resoluções do Conselho Municipal de Saúde serão homologadas pelo Secretário Municipal de Saúde, ao invés do Prefeito Municipal.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para consecução de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 ao 111.

Destacamos, portanto, a competência Municipal para legislar sobre a organização administrativa, conforme o artigo 53, inciso IV e artigo 90, XII todos da Lei Orgânica, *in verbis*:

“Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;”

“Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 1373/2022

Projeto de Lei Executivo nº 070/2022

Mensagem nº 100/2022

(...)

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;”

Não obstante, é de competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da organização do município. E, seguindo por analogia os termos do artigo 61, § 1º, II, “b” da Constituição Federal, utilizando-se do Princípio da Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço.

Portanto, verifica-se que a proposição cumpre os requisitos necessários à sua regular tramitação e, uma vez verificada a competência do Poder Executivo para legislar sobre a matéria, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO do presente Projeto de Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 13 de julho de 2022.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

KARINA BATISTA OLIVEIRA NASIMENTO
Assessora Jurídica

